

## **Declaração Modelo 3 de IRS - 2006**

A Portaria n.º 1287/2005, de 15 de Dezembro, aprovou os novos modelos de impressos que constituem a declaração Modelo 3, alterados face à necessidade de uma melhor adequação aos actuais procedimentos de controlo e às alterações legislativas entretanto ocorridas.

Foi alterada a declaração Modelo 3 (folha de rosto) e os anexos B, C, G, G1, H, I e J. Mantêm-se em vigor os anexos A, D, E e F aprovados pela Portaria n.º 1461/2004, de 11 de Dezembro.

Os novos impressos devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2006 para declarar rendimentos respeitantes aos anos de 2001 e seguintes. Para os anos anteriores deverão ser utilizados os impressos aprovados pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

### **I. Alterações aos impressos da declaração Modelo 3**

As alterações à declaração Modelo 3 e respectivos anexos foram as seguintes:

#### **1. Declaração Modelo 3 (folha de rosto)**

A informação relativa às manifestações de fortuna a que se refere o artigo 89º-A da Lei Geral Tributária, que constava no Quadro 8 da declaração Modelo 3 (folha de rosto), passou a constar no Quadro 6 do anexo G1.

#### **Quadro 4 Natureza da declaração**

O campo 3 apenas deve ser assinalado quando a entrega da declaração, seja primeira declaração ou declaração de substituição, for efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 60º do Código do IRS, ou seja, quando tiver ocorrido qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

#### **Quadro 10 - Reservado aos serviços - Autenticação da recepção**

O espaço reservado à autenticação da recepção, onde era colocado o carimbo e assinatura do funcionário receptor, foi suprimido face aos novos procedimentos adoptados para a recepção de declarações em suporte papel, apoiados pela aplicação informática de Registo de Declarações Recepcionadas (GDR).

Esta nova funcionalidade, destinada especificamente à comprovação da recepção das declarações em suporte papel, comporta, para além de outras inovações, a atribuição automática, central e sequencial, da numeração a atribuir às referidas declarações, através da leitura do código de barras situado no canto superior direito do novo impresso, conforme se explica detalhadamente no ponto II deste ofício .

### **2. Anexo B - Regime Simplificado de Tributação/Acto Isolado**

#### **Quadro 4-D - Transmissão Onerosa de Imóveis - Valor Definitivo para efeitos de IMT**

Este quadro tem natureza informativa devendo ser preenchido apenas nos casos em que o valor definitivo que serviu de base à liquidação do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), ou que lhe serviria de base, caso não tenha havido lugar a essa liquidação, for superior ao valor constante do contrato que titulou a transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

No campo 416 deverá ser declarada a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo e o valor da transmissão de bens imóveis que faziam parte das existências.

No campo 417 deverá ser declarada a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo e o valor da transmissão de bens imóveis que faziam parte do activo immobilizado.

Em qualquer caso, o titular dos rendimentos deve declarar nos campos respectivos dos quadros 4-A e 4-B, o valor patrimonial definitivo quando este for superior ao valor da transmissão, como dispõe o artigo 31º-A do Código do IRS.

#### **Quadro 7 Deduções à Colecta**

Os campos 705 a 716 destinam-se à identificação das entidades que procederam à retenção na fonte e à indicação

dos respectivos valores retidos.

Mantêm-se os campos destinados à indicação do total dos rendimentos ilíquidos que foram sujeitos a retenção, das respectivas importâncias retidas e dos pagamentos por conta.

### **3. Anexo C Rendimentos da categoria B - Regime de contabilidade organizada**

#### **Quadro 4 - Apuramento do lucro tributável**

Foi alterado o texto respeitante ao campo 419, deixando de se fazer menção à percentagem de 20%, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

Foram inseridos os seguintes campos :

- Campo 437 - destinado à indicação da diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e o valor de venda, de acordo com o disposto no artigo 58.º-A do Código do IRC.

- Campo 438 - destinado à declaração dos encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

#### **Quadro 4-A - Imóveis Transmitidos**

Neste quadro deve ser indicado o valor correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e o valor de venda, se tiver sido feita prova de que o preço efectivamente praticado na transmissão de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior ao que serviu de base para liquidação do IMT, nos termos do artigo 129.º do Código do IRC.

#### **Quadro 8 Deduções à Colecta**

Nos campos 805 a 816 devem ser identificadas as entidades que efectuaram retenções na fonte e os montantes do imposto retido.

Mantêm-se os campos destinados à indicação do total dos rendimentos ilíquidos que foram sujeitos a retenção, das respectivas importâncias retidas e dos pagamentos por conta.

#### **Quadro 10 - Tributação autónoma sobre despesas**

Foi inserido um novo campo (1005) destinado à indicação dos valores respeitantes a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, sujeitas a tributação autónoma, nos termos do n.º 7 do artigo 73º do Código do IRS, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

### **4. Anexo G- Mais-Valias e Outros Incrementos Patrimoniais.**

#### **Quadro 5 - Reinvestimento do valor de realização de imóvel destinado a habitação própria e permanente**

Este quadro foi objecto de ampliação por forma a comportar mais dois campos destinados à identificação matricial do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento.

#### **Quadro 10 - Outros Incrementos Patrimoniais**

Procedeu-se à ampliação deste quadro por forma a acrescentar os campos 1003 a 1006, destinados à identificação das entidades que efectuaram retenções na fonte nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101º do Código do IRS, sobre os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9º do mesmo código.

### **5. Anexo G1- Mais-Valias não tributadas/Manifestações de fortuna**

Sendo este anexo meramente informativo, passa a dispor de dois novos quadros para declarar mais-valias ou menos-valias não sujeitas a tributação (regime transitório) e as manifestações de fortuna que constavam na declaração Modelo 3 (folha de rosto).

#### **Quadro 5 - Imóveis Alienados Excluídos da Tributação**

Pretendendo-se que todas as transmissões onerosas relativas a bens imóveis sejam declaradas, por forma a permitir o cruzamento com a declaração modelo 11, foi criado este quadro destinado a declarar as alienações onerosas de direitos reais sobre bens imóveis não sujeitos a tributação nos termos do artigo 5º do Dec-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

#### **Quadro 6** Manifestações de Fortuna

Este quadro destina-se a declarar as manifestações de fortuna evidenciadas pela aquisição ou fruição dos bens aí referidos, no ano a que respeita a declaração, nos termos do artigo 89º-A da Lei Geral Tributária.

### **6. Anexo H - Benefícios Fiscais e Deduções**

#### **Quadro 4** - Rendimentos isentos sujeitos a englobamento

Foram transferidos para as instruções de preenchimento os códigos de identificação de cada um dos tipos de rendimentos que devem ser declarados neste quadro, de modo a aumentar o espaço disponível para a sua identificação, bem como dos respectivos titulares.

#### **Quadro 6** - Abatimentos

Os campos 604 a 611, destinam-se à identificação dos beneficiários das pensões de alimentos, uma vez que, face à actual redacção do artigo 56º do Código do IRS, introduzida pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, apenas se permite o abatimento das pensões de alimentos cujo beneficiário não faça parte do mesmo agregado familiar ou para o qual não estejam previstas deduções à colecta.

#### **Quadro 8** - Deduções à colecta previstas no Código do IRS

Neste quadro foram criados os campos 812 a 815, destinados à indicação de informações complementares essenciais a uma correcta aplicação e controlo das deduções à colecta constantes dos campos 803 a 806.

Assim, será de observar o seguinte:

- no campo 812 deve indicar-se o número de dependentes relativamente aos quais foram realizadas despesas com a educação que tenham sido mencionadas no campo 803;
- no campo 813 deve ser indicado o número de identificação fiscal das pessoas que se encontram em lares de apoio à terceira idade, relativamente às quais foi suportado o encargo constante do campo 804;
- no campo 814 deve ser feita a identificação matricial dos imóveis a que se referem os encargos que tenham sido indicados no campo 805;
- no campo 815 deve identificar-se do senhorio/locador a quem foram pagas ou colocadas à disposição as rendas indicadas no campo 806.

### **7. Anexo I - Herança indivisa**

#### **Quadro 5** - Regime simplificado - Anexo B

O novo campo 503 destina-se à indicação do valor que irá ser objecto de imputação aos contitulares da herança indivisa no Quadro 7. Este valor deverá coincidir com a soma dos rendimentos líquidos dos campos 501 e 502 (depois de aplicados os coeficientes).

Porém, se o resultado desta soma for inferior ao mínimo previsto no n.º 2 do artigo 31º do Código de IRS, deve ser indicado esse valor mínimo.

Assim, o valor a imputar poderá não ser coincidente com o total dos rendimentos líquidos quando houver lugar à indicação do mínimo legal previsto para o regime simplificado.

### **8. Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro**

#### **Quadro 4** - Rendimentos obtidos no estrangeiro

O campo 418 destina-se à indicação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros gerados por créditos, cuja definição e regime de tributação consta da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho (Directiva da Poupança).

Esta Directiva visa sujeitar a tributação no país da residência do beneficiário efectivo dos rendimentos pagos noutro

país, utilizando para o efeito o mecanismo da troca de informações.

Caso o país do agente pagador não efectue a troca de informações, o artigo 11º da Directiva impõe que seja efectuada uma retenção na fonte, que terá a natureza de pagamento por conta, pelo que será totalmente deduzida à colecta. Essa retenção não impede a retenção de imposto nos termos gerais em vigor no país da fonte e nos termos das Convenções de Dupla Tributação (CDT).

O valor total da retenção suportada no país do agente pagador, mencionado na coluna "imposto pago no estrangeiro", pode, portanto, englobar o valor da retenção efectuada nos termos do artigo 11º da Directiva e o da retenção efectuada em conformidade com as regras gerais do país em causa. A discriminação desses valores é efectuada no Quadro 6.

#### **Quadro 6** Discriminação dos rendimentos obtidos no estrangeiro

Manteve-se o espaço destinado à discriminação dos rendimentos pelo país de origem, mas acrescentou-se uma coluna destinada à discriminação do imposto suportado no país do agente pagador (Directiva n.º2003/48/CE), por forma a distinguir o valor da retenção efectuada nos termos da Directiva da Poupança, do imposto suportado de acordo com as regras gerais do país onde os rendimentos foram obtidos.

Nas instruções, o código do país precede a indicação do mesmo, ou seja, está à sua esquerda.

## **II. Procedimentos a observar pelos serviços receptores da declaração Modelo 3 em suporte papel:**

Atendendo a que o sistema de controlo que tem vindo a ser instituído no âmbito das campanhas de recepção da declaração Modelo 3 se tem revelado pouco eficiente na perspectiva da gestão do imposto, nem sempre se conseguindo o registo atempado da totalidade das declarações recepcionadas, foram sancionados novos procedimentos para a recepção das declarações em suporte papel.

Deste modo, foi desenvolvida na aplicação informática de Registo de Declarações Recepcionadas (GDR) uma nova funcionalidade destinada especificamente à comprovação da recepção das declarações em suporte papel que, para além de outras inovações, comporta a atribuição automática, central e sequencial da numeração a atribuir às referidas declarações. Por força deste novo procedimento, foi suprimido o espaço que até aqui vinha sendo reservado na declaração Modelo 3 para a aposição de carimbo e assinatura do funcionário receptor e, simultaneamente, foi criado um comprovativo da entrega da declaração.

Com este novo sistema passará a ser possível saber com exactidão o número de declarações efectivamente recebidas em cada momento a nível nacional o que, desde logo, permite o acompanhamento da recolha e um mais eficiente planeamento das liquidações do IRS.

Assim, na recepção das declarações Modelo 3 deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. Entrar na aplicação GDR (as instruções de pré-registo já foram enviadas aos Serviços e estão disponíveis na Intranet);
2. Perante o original e o duplicado da declaração Modelo 3 (folha de rosto) que acompanha o conjunto de anexos que dela fazem parte integrante, o funcionário receptor deve submeter ao leitor óptico o código de barras que se encontra inscrito no canto superior direito da referida folha de rosto. Antes, porém, deve certificar-se de que aqueles impressos pertencem ao mesmo conjunto, ou seja têm o mesmo código de barras.  
Nos casos em que, por insuficiência de campos nos Quadros 3 ou 7 da declaração Modelo 3 (folha de rosto), seja entregue um outro exemplar, apenas se deverá proceder à leitura óptica da declaração principal, quer o segundo exemplar seja uma outra declaração (com outro código de barras) ou uma fotocópia da declaração principal.
3. Ao ser efectuada a leitura óptica daquele código de barras, será automaticamente atribuída uma numeração sequencial (nacional) à declaração submetida à leitura e gerado um documento que passará a ser **o único admissível como comprovativo da entrega** da mesma, o qual deverá ser impresso;
4. Esse documento é constituído por duas partes iguais que, depois de separadas uma da outra, se destinam a ser agrafadas uma ao original da declaração Modelo 3 (folha de rosto) e a outra ao seu duplicado, ficando, assim, concluído o acto de recepção da declaração. Cada uma dessas partes é composta por três quadros:
  - **quadro 1** - reservado à identificação do Serviço de Finanças receptor;
  - **quadro 2** - destina-se à indicação da data de entrega e à identificação tanto do código de barras como do número sequencial atribuído à declaração;
  - **quadro 3** - reservado à identificação do funcionário receptor e à aposição do carimbo do serviço receptor.

Será conveniente verificar se o código de barras constante do quadro 2 do comprovativo de entrega corresponde ao

código de barras da declaração a que o mesmo vai ser agrafado, nomeadamente, nos casos em que a impressora estiver a ser utilizada por mais que um posto de trabalho,

### **III. Impressos e procedimentos que não sofreram alterações**

#### **1. Impressos não alterados**

Mantêm-se em vigor os anexos A, D, E e F aprovados pela Portaria n.º 1461/2004, de 11 de Dezembro.

#### **2. Forma de cumprimento da obrigação declarativa**

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais e profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante líquido desses rendimentos seja superior a ? 10.000 e não resulte da prática de acto isolado, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

Os restantes sujeitos passivos podem optar pela apresentação da declaração Modelo 3 e respectivos anexos em suporte de papel ou pelo envio por via electrónica.

#### **3. Insuficiência de campos para as ocorrências a declarar**

Caso o espaço destinado à declaração de quaisquer valores ou informações seja insuficiente, pode ser entregue um outro exemplar (que poderá ser fotocópia do original), em que, além dos quadros e campos reservados à informação que se pretenda acrescentar, deverão sempre ser preenchidos os quadros 2 e 3, independentemente de se tratar da folha de rosto da declaração ou de um dos seus anexos.

Na recepção destas declarações haverá que ter em atenção o procedimento indicado na parte final do ponto II-2.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral

(Manuel Sousa Meireles)